

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Recurso nº. : 140.795 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ – EXS.: 1996 a 1999
Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e CONSTRUTORA A.
GASPAR S.A.
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.306

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

DILIGÊNCIA – APURAÇÃO DO CORRETO VALOR DO LUCRO – Promovida a diligência e detectado equívoco do lançamento, deve ser cancelada a parte do lançamento que não estiver de acordo com as normas legais.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – PERÍODO BASE TRIMESTRAL – ATUALIZAÇÃO – O saldo negativo de IRPJ de um determinado período-base trimestral deve sofrer atualização com aplicação dos juros Selic calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

LANÇAMENTO – AUMENTO DA INFRAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA – IMPOSSIBILIDADE – Ainda que o montante do lançamento seja diminuído com aproveitamento de saldo negativo de IRPJ anterior, que a autoridade autuante não tenha utilizado, não pode o Julgador estabelecer receita maior do que a constante da apuração pelo agente fiscal.

Recurso de ofício negado.

Preliminar rejeitada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

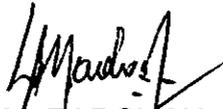
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG e CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.

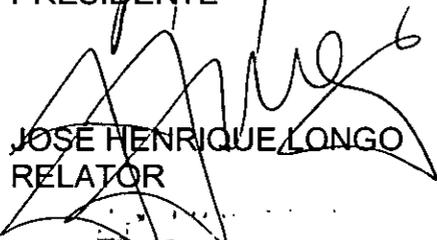


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e, em relação ao recurso voluntário, igualmente por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para (a) afastar a exigência relativa ao mês de novembro de 1995 sobre o valor de R\$ 48.856,11 e (b) com relação a lucros não declarados do 3º trimestre de 1998, (b.1) determinar atualização do saldo negativo de IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 1998, conforme o ADN 31/99, e (b.2) estabelecer a receita operacional bruta no montante de R\$ 6.850.712,39 para apuração do montante devido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL FADOYAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306
Recurso nº. : 140.795
Recorrentes : 5ª TURMA / DRJ em BELO HORIZONTE (MG) e CONSTRUTORA A.
GASPAR S/ A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ e, por conseqüência, de CSL, cujo processo 16707.009635/99-41 foi apensado a este, relativo aos anos de 1995 a 1998, em face das seguintes constatações (fls. 3/5):

1. OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: não foram contabilizadas diversas notas fiscais, a de nº 14 pela filial RJ e outras de RN (cópias fls. 32/38 e demonstrativos fls. 41/46) – períodos agosto, setembro e outubro de 1996, agosto de 1997, fevereiro de 1998.

2. PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVA INDEVIDAMENTE COMPENSADOS: a empresa não observou o limite de 30% do lucro líquido ajustado (planilhas de fls. 39, 42, 45, 61, e fls. 39, 42 do proc. apenso) – 1995 a 1998.

3. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL: a empresa ajustou o lucro líquido do 1º trimestre/97 com exclusão da parcela de R\$1.608.650,71 a título de “parcela de lucro não realizada” (cf. Lalur de fls. 127 do Anexo II), e que corresponde a 100% do faturamento do mês de março/97 (planilha de recálculo fl. 45).

4. LUCROS NÃO DECLARADOS:

4.1. receita valor de R\$48.856,11 deixou de constar da declaração de rendimentos, cujo cálculo relativo à diferença de tributos está à fl. 40;

4.2. diferimento indevido relativo às notas fiscais: no 1º trimestre/98, nº 1029 de 18/02/98, no valor de R\$2.447.617,89 (fl. 59), e no 3º trimestre/98, nº 1098 no valor de R\$1.051.276,00, e nº 1099 no valor de R\$1.217.148,53; as receitas referem-se à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

obra MS-001 (DER/Mato Grosso do Sul, construção de ponte sobre o Rio Paraguai, contrato fls. 47/58) e o cálculo está à fl. 61.

5. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSL: deixou de recolher R\$68.404,96 relativo ao 4º trimestre/98 (fl. 60 do proc. apenso).

Após a impugnação, a Turma julgadora *a quo* determinou diligência para averiguação de diversos fatos levantados pela empresa. Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 394/430, cuja ementa leio em sessão, que julgou parcialmente procedente o lançamento e que, em resumo, assim analisou o trabalho fiscal:

Infração 1 - OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: a empresa se defendeu apenas em relação a duas notas fiscais apontadas como não contabilizadas. Com relação à NF 0014, a tributação não deve prosperar porque não ficou comprovado seu recebimento e a alegação da contribuinte de que foi substituída pela NF 0017 foi confirmada com a informação da entidade sacada de que efetuou o pagamento relativo a essa NF e não à levantada pelo Fisco.

Quanto à NF 0982 não há nos autos prova de seu pagamento pelo DER/RJ (ainda que alegado), mas a defesa demonstrou pelos lançamentos de 30/09/97 o estorno (fls. 123/124), justificado pelo lançamento a maior ocorrido em 08/97 (fl. 99 do Anexo I).

Assim, cancelou integralmente esse item.

Infração 2 - PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVA INDEVIDAMENTE COMPENSADOS: em face da inobservância do limite de 30%, a exigência foi mantida porém com os ajustes dos demais itens do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

Infração 3 - **EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL**: foi reconhecido o direito ao diferimento de parcelas dos lucros que hajam sido computados nos resultados, desde que correspondam a receitas ainda não recebidas, a preço pré-determinado ou por empreitada contratada com pessoa jurídica de direito público (arts. 358 a 360 do RIR/94 e itens 10.3 e 10.4 da IN 21/79).

Para o exercício da opção, exigem-se determinados procedimentos tendentes a possibilitar o controle dos resultados cuja tributação tenha sido objeto do diferimento. A autoridade lançadora anexou o LALUR, parte A, que registra a exclusão do valor objeto da glosa (Anexo II, fl. 127); na impugnação a empresa afirmou que exercera legitimamente referida opção com a alegação de que não recebera as faturas e ainda que cometera equívocos, pois diferira lucros relativos a obras de curto prazo, cujos resultados somente deveriam ser reconhecidos quando da conclusão das obras. Não apresentou contudo a parte B do LALUR, demonstrando o controle, inclusive as realizações, dos lucros diferidos. A matéria foi objeto da diligência (fls. 157/159).

Não obstante o não atendimento a diversas intimações para que a empresa apresentasse demonstrativo da apuração nos termos da IN 21/79, a autoridade fiscal elaborou, a partir dos livros contábeis, o conjunto de demonstrativos às fls. 289/350, com objetivo de identificar se havia efetivamente direito a diferimento de alguma parcela de lucro no período de apuração objeto da autuação (1º trimestre/97). O levantamento do agente fiscal identificou todas as obras que influenciaram o resultado desse período e elaborou a Demonstração dos Valores Diferidos e Amortizados (fls. 298, 304, 311, 316, 321, 326, 331, 336, 341, 345 e 350), sendo que o demonstrativo de fl. 298 indicou que o valor do lucro não realizado, passível de exclusão no 1º trimestre de 1997, é de R\$148.634,70, reduzindo-se a glosa pela exclusão indevida para R\$1.460.016,01.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

Infração 4 - LUCROS NÃO DECLARADOS:

4.1 – o argumento da empresa é de que a receita de R\$48.856,11 do mês de novembro/95 foi escriturada tendo integrado o resultado, o que comprovaria o seu oferecimento à tributação. De fato, está comprovado nos autos o registro daquela importância; todavia, o fato da empresa ter lançado na escrituração contábil, embora constitua indício importante, não autoriza concluir que o dito valor tenha sido somado às receitas tributáveis computadas na declaração de rendimentos. Por isso, manteve o lançamento.

4.2 – não foram declarados lucros relativos às notas fiscais 1029, 1098 e 1099 (a primeira no 1º trimestre/98 e a outras no 3º trimestre/98), sendo que o recebimento ocorreu no mesmo trimestre em que foram emitidas. As notas referem-se à mesma obra, MS-001, contratada pelo DER do Estado do Mato Grosso do Sul (construção da ponte sobre o Rio Paraguai).

Foi afastada a pretensão da empresa em refazer a apuração do resultado tributável de todas as obras desde 1995.

Quanto ao 1º trimestre de 1998 a autoridade diligenciante, considerando o equívoco relativo ao valor de receita (alterou de R\$2.447.617,89 para R\$572.120,65), concluiu por um prejuízo superior ao proposto pela empresa. Por isso, cancelou o lançamento desse período.

Em relação ao 3º trimestre, o valor lançado foi reduzido em face do aproveitamento do IRFonte que não foi utilizado no 1º trimestre (em razão do prejuízo).

Infração 5 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSL: a empresa nada alegou.

A Turma da DRJ recorreu de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

Inconformada com a manutenção parcial do lançamento, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 462/545) que resumidamente sustenta:

Preliminarmente

- a) através de auditoria procedida em todos os anos fiscalizados, a recorrente admite existirem equívocos; foram apresentadas razões e planilhas as receitas por mês e por obra, os custos orçados, os custos incorridos, o que foi tributado a maior; não obstante, o fiscal restringiu o trabalho exclusivamente à obra MS001 – Ponte sobre o Rio Paraguai, quando deveria idêntico tratamento às demais obras para fins de reajustar os resultados;
- b) diversas planilhas de outras obras não foram analisadas;
- c) requer portanto diligência para apurar os equívocos existentes na determinação dos resultados e dos ajustes devidos, levando em conta a quantidade de documentos para efetuar a comprovação de todo o alegado e para quantificação do Vale Transporte;

Mérito

- d) lucros não declarados R\$48.856,11: a recorrente comprovou a contabilização da quantia no mês de novembro/95, fazendo anexar ao processo cópia da ficha do razão da conta 'Receitas Diversas' (fl. 369) e a transferência para Resultado do Exercício (fl. 356); comprovação de que o valor foi transferido para Resultado está nos autos;
- e) lucros não declarados Obra MS001: na impugnação foram apontados equívocos que são novamente relacionados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

- os saldos negativos do IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 1998 foram aproveitados no 3º trimestre sem os acréscimos dos juros Selic;
 - exige-se tributo sobre os 1º, 3º e 4º trimestre, tendo sido levada em consideração a Receita Apurada quando o correto seria computar a antecipação de contabilização de receita no 2º trimestre de R\$994.187,22; ou seja, não se descontou a receita oferecida a maior no 2º trimestre dos valores apurados pelo agente fiscal nos trimestres seguintes da mesma obra;
 - o valor da receita operacional bruta do 3º trimestre adotado pela Turma Julgadora (R\$6.866.195,16) é superior ao valor apurado pela fiscalização (R\$6.850.712,39);
 - houve glosa de compensação de prejuízo no 4º trimestre, mas na diligência foi apurada diferença de receitas sendo R\$1.853.019,60 no 4º trimestre (fl. 305), sendo que a autoridade julgadora não agravou o lançamento, mas o novo lucro real aumentou o limite de 30% permitindo a compensação de prejuízo acima do calculado pelo agente fiscal e apontando para redução do lançamento nessa parte.
- f) foram apuradas quantias de PIS, COFINS e CSL (processos separados) em decorrência do lançamento do IRPJ, mas deixou-se de deduzir tais valores da base de cálculo da CSL e do IRPJ, independentemente do seu pagamento;
- g) com relação ao ano de 1997, o item do lançamento "exclusões indevidas" não levou em consideração as inconsistências das conclusões relativas à apuração dos resultados, que expôs a partir da fl. 519 até a fl. 533;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

h) não foram considerados os valores retidos a título de IRPJ e CSL nos trimestres de 1997 e 1998, devidamente corrigidos pela Selic.

A empresa juntou cópia do processo 16707.009645/99-02 que formalizou o arrolamento nos termos do art. 64 da Lei 9532/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a complex, scribbled flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, ex officio e voluntário, de maneira que conheço de ambos.

Recurso de Ofício

A Turma Julgadora *a quo* cancelou parcialmente o lançamento nos seguintes itens:

Infração 1 - OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: notas fiscais 0014 e 0982.

Infração 3 - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL: redução da glosa pela exclusão indevida (lucro não realizado - 1º trimestre de 1997) para R\$1.460.016,01.

Infração 4 - LUCROS NÃO DECLARADOS: acatou o relatório de diligência (1º trimestre de 1998) alterou o valor de receita de R\$2.447.617,89 para R\$572.120,65, do que decorreu um prejuízo superior ao proposto pela empresa; por isso, cancelou o lançamento desse período.

Com relação à primeira infração, nada há que se argumentar contra o raciocínio dos julgadores de 1º grau. No tocante à NF 0014, a alegação da contribuinte de substituição dessa NF por outra foi confirmada pela tomadora do serviço a que ela se referia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

Quanto à NF 0982 não há prova nos autos de seu pagamento. Considerando que o favorecido do serviço era o DER/RJ e que a tributação poderia seguir as regras de diferimento dos arts. 358 a 360 do RIR/94, cuja opção está registrada nos autos, mostra-se imprescindível a prova do seu pagamento para que se possa exigir o reconhecimento da receita na composição da base de cálculo. Demais disso, está comprovado nos autos o estorno do respectivo lançamento.

A diligência efetuada apontou que, para o tema da infração 3, após o levantamento do agente fiscal que identificou todas as obras que influenciaram o resultado do período com a Demonstração dos Valores Diferidos e Amortizados, restou efetivamente demonstrado que o valor do lucro não realizado, passível de exclusão no 1º trimestre de 1997, é de R\$148.634,70, o que reduziu a glosa pela exclusão indevida para R\$1.460.016,01. Portanto, em face do erro do lançamento, deve ser mantida a redução da glosa.

A infração 4 foi parcialmente cancelada (item 4.2) por dois erros do agente fiscal que promoveu o lançamento: o primeiro era em face do valor da receita do 1º trimestre de 1998 (alterou-se de R\$2.447.617,89 para R\$572.120,65), e o segundo por não ter sido aproveitado o IRFonte do 1º trimestre na apuração do imposto do 3º trimestre de 1998. Da mesma maneira, não há que se reparar nesta parte de decisão, diante dos erros cometidos pelo agente lançador e efetivamente demonstrado na diligência.

Assim, quanto ao Recurso de Ofício, nego provimento.

Recurso Voluntário

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da decisão de 1º grau pois pretende seja promovida diligência para apurar os equívocos existentes na determinação dos resultados e dos ajustes devidos, levando em conta a quantidade de documentos para efetuar a comprovação de todo o alegado e para quantificação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

do Vale Transporte. Alega que o trabalho de diligência restringiu-se à obra MS001 – Ponte sobre o Rio Paraguai, quando deveria haver idêntico tratamento às demais obras para fins de reajustar os resultados.

A diligência é um procedimento que deve ser utilizado quando o julgador necessite de maiores informações para formar seu juízo de valor. O próprio dispositivo que a prevê (art. 18 do Decreto 70235/72) deixa à discricionariedade do julgador a determinação da diligência. Ou seja, se o julgador entende que é prescindível para o deslinde do contraditório, então não determina a investigação complementar.

A decisão recorrida afastou a pretensão da diligência que objetivaria a verificação de IRFonte não aproveitado e o incentivo fiscal do vale-transporte. O seu fundamento foi o art. 16 do Decreto 70235 que prevê que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (§ 4º).

A pretensão da recorrente é que se refaçam as apurações de resultados dos períodos envolvidos neste processo. Isto é, quer que se promova averiguação dos diferimentos dos resultados de todas as obras e também a despesa do Vale Transporte.

Ora, o que se discute neste processo administrativo está circunscrito à matéria constante do auto de infração e não cabe interferência de outros eventuais equívocos do contribuinte no julgamento. Diga-se de passagem que diversas obras foram analisadas (vide Outros Argumentos “2” abaixo, e Relatório - Infração 3 acima). Não se pode, entretanto, na revisão do lançamento de ofício perante os órgãos julgadores, retomar todos os lançamentos e critérios adotados para as operações da recorrente que não foram questionados pelo agente fiscal.

Assim, afasto a preliminar relativa à necessidade de diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

Em relação ao **mérito**, o primeiro aspecto é o relativo à receita de R\$48.856,11 do mês de novembro/95 (Infração 4 - LUCROS NÃO DECLARADOS – 4.1); como se disse, o argumento da empresa é de que a receita foi escriturada e integrou o resultado, o que comprovaria o seu oferecimento à tributação.

Foi reconhecido pela Turma Julgadora que está comprovado nos autos o registro daquela importância, mas isso por si só não autorizaria concluir que o dito valor tenha sido somado às receitas tributáveis computadas na declaração de rendimentos. Por isso, manteve o lançamento.

Com esse raciocínio, caberia à empresa o ônus da prova sobre o fato de que ela teria, ou não, oferecido à tributação a receita que foi contabilizada. Entretanto, parece-me que isso não é adequado; com efeito, se a receita foi contabilizada como tal, caberia à fiscalização a demonstração de que, embora contabilizada, não foi incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSL.

É que a escrituração regular – e não há qualquer menção de que não esteja conforme as normas fiscais e contábeis – faz prova em favor do contribuinte (Decreto-lei 1598/77, art. 9º, § 1º). Assim, não basta alegar que deixou de oferecer à tributação, mas sim demonstrar efetivamente que uma determinada operação devidamente escriturada foi excluída indevidamente da tributação, nos exatos termos do § 2º do art. 9º do Decreto-lei 1598/77.

Ou seja, a presunção prevista em lei é em favor do contribuinte.

Por isso, deve ser afastada a exigência do item 4.1 – Lucro Não Declarado no valor de R\$48.856,11 do mês de novembro/95.

Ainda em relação à Infração 4 (item 4.2), sustenta a empresa que há diversos equívocos no lançamento relativo à Obra MS001, que são analisados individualmente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

(4.2-a) Reclama que os saldos negativos de IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 1998 foram aproveitados no 3º trimestre sem os acréscimos dos juros Selic. É razoável a pretensão da empresa, se levarem-se em consideração que se pede a atualização após o encerramento do período-base (trimestre) e que o pagamento a prazo do imposto devido no trimestre deve ser acrescido pela Selic. Pensar de modo diferente corresponderia atribuir ao Fisco um enriquecimento sem causa, já que ficaria ele com dinheiro do contribuinte de modo indevido e com aproveitamento dos frutos dele decorrentes.

Ademais, o ADN 31/99 estabelece a regra para essa situação: o saldo negativo de IRPJ, apurado trimestralmente, poderá ser restituído ou compensado a partir do encerramento do trimestre, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(4.2-b) Argumenta também que promoveu antecipação relativa ao 2º trimestre de 1998 em montante superior ao apurado pela fiscalização (R\$994.187,22) e que isso deveria ser considerado na apuração dos trimestres seguintes, o que não ocorreu.

Porém, pelo “Demonstrativo de apuração do IRPJ Ano-Calendário 1998” anexo ao Relatório de Diligência Fiscal (fl. 287), é possível comparar os valores contabilizados e os apurados pela fiscalização/diligência. Naquele quadro, o Resultado contabilizado pela empresa corresponde a um prejuízo de R\$466.794,06 e o verificado pela fiscalização a um prejuízo de R\$1.460.912,58. Ou seja, não há que se falar em antecipação de tributo nesse trimestre a ser aproveitado nos seguintes, porque tanto pela contabilidade da empresa quanto pela apuração do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

fisco a empresa apresentou prejuízo, portanto sem qualquer modificação de Resultado positivo que poderia ensejar em recolhimento a maior de tributo.

(4.2-c) Ainda em relação ao 3º trimestre, alega a recorrente que o valor da receita operacional bruta do 3º trimestre adotado pela Turma Julgadora (R\$6.866.195,16) é superior ao valor apurado pela fiscalização (R\$6.850.712,39). Com efeito, nesse particular, a Turma Julgadora decidiu que *"a conclusão da autoridade diligenciante indica que a receita apropriada a menor (R\$2.283.907,30) supera o valor que constituiu base de cálculo no auto de infração (R\$2.268.424,53). Por outro lado, considerando que não restou imposto devido no 1º trimestre, o imposto retido na fonte (R\$5.778,03) que havia sido compensado naquele período de apuração foi aproveitado no 3º trimestre, determinando a redução do imposto lançado de ofício de R\$90.256,90 (fl. 61) para R\$87.188,35 (fl. 187)".*

Isto é, adotou-se um outro valor que não o do auto de infração como a infração propriamente dita (receita apropriada a menor), mas como houve retificação em período anterior o IRFonte de tal período diminuiu o tributo devido no 3º trimestre.

Ocorre que não cabe à autoridade julgadora promover lançamento ou mesmo agravá-lo. Essa função é única e exclusiva da autoridade lançadora; se houver constatação de que o lançamento foi a menor, deve ser informada a autoridade lançadora para promover o lançamento correspondente com abertura de prazo para impugnação e todas as demais etapas processuais, para ver garantidos os princípios da legalidade, contraditório e da ampla defesa.

O fato de que o saldo a pagar ficou menor – em função da compensação de saldo negativo de IRPJ de período anterior – não autoriza o comportamento da Turma Julgadora de 1º grau. A infração (receita apropriada a menor) foi efetivamente majorada, porém em função do IRFonte, que nada mais é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

do que uma antecipação do IR devido, parece ter havido uma redução do lançamento. Na verdade, houve um incremento do IR devido, cujo agravamento ficou escondido pelo IRFonte anteriormente não aproveitado.

Assim, a receita operacional bruta do 3º trimestre de 1998 deve permanecer no montante apurado pelo agente fiscal, ou seja, R\$6.850.712,39.

(4.2-d) A recorrente argumenta ainda que houve glosa de compensação de prejuízo no 4º trimestre, mas na diligência foi apurada diferença de receitas sendo R\$1.853.019,60 no 4º trimestre (fl. 305), sendo que a autoridade julgadora não agravou o lançamento, mas o novo lucro real aumentou o limite de 30% permitindo a compensação de prejuízo acima do calculado pelo agente fiscal e apontando para redução do lançamento nessa parte.

Não cabe razão à recorrente. O fato de a diligência apontar para um resultado maior do que o apurado pela fiscalização não gera para ela um novo lucro líquido para que sobre ele se calcule o limite de 30% para compensação do prejuízo. É que esse valor não corresponde nem à apuração do contribuinte (sujeita à homologação – art. 150, CTN) nem à apuração do agente autuante no lançamento de ofício. Portanto, andou bem a Turma Julgadora ao não majorar o lançamento nem adotar o lucro líquido apurado pela autoridade diligenciante.

Outros Argumentos

(1) A recorrente afirma que, com relação ao ano de 1997, o item do lançamento "exclusões indevidas" não levou em consideração as inconsistências das conclusões relativas à apuração dos resultados, que expôs a partir da fl. 519 até a fl. 533.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

Não lhe socorrem os argumentos do recurso. A 5ª Turma da DRJ em Recife apreciou bem a questão, alinhando o raciocínio da seguinte maneira:

- os arts. 358 a 360 do RIR/94 permitiam (nos termos do art. 10 do Decreto-lei 1598/77) diferir a tributação sobre resultado de contrato de construção por empreitada com pessoa jurídica de direito público;

- a IN 21/79 estabeleceu os procedimentos relativos ao diferimento e controle dos lucros a realizar (sub-itens 10.3 e 10.4), dentre os quais o controle na parte B do Lalur;

- por ocasião da fiscalização, anexou-se a parte A do Lalur que registra a exclusão do valor objeto da glosa;

- na impugnação a empresa alegou que exercera legitimamente a exclusão, pois havia faturas não recebidas; disse ainda que cometera equívocos; não apresentou porém o Lalur, parte B;

- a matéria foi objeto de diligência;

- a empresa foi intimada a apresentar demonstrativo da apuração da exclusão relativa ao 1º trimestre de 1997, nos termos do item 10 da IN 21/79, informar nº, data e valor da nota fiscal de cada recebimento, juntar cópias dos registros contábeis, informar como se deu a tributação do referido lucro;

- a 1ª intimação não foi atendida; por isso, foram promovidas diversas outras intimações, mas sem sucesso;

- apesar do silêncio, a autoridade fiscal elaborou, a partir dos livros contábeis, o conjunto de demonstrativos (fls. 289/350) com objetivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

de identificar se havia efetivamente direito a diferimento de alguma parcela de lucro no período;

- assim, após identificar as obras que influenciaram o resultado naquela período, o agente elaborou um conjunto de planilhas para cada uma dessas obras, segundo o critério da IN 21/79; o demonstrativo de fl. 289 *consolida o valor do lucro não realizado, passível de exclusão no valor de apenas R\$148.634,70 e não R\$1.608.650,71 como declarado pela empresa;*

- a empresa não trouxe – na impugnação ou nos comentários ao relatório – demonstrativo indicando objetivamente valor diverso daquele apurado pela autoridade fiscal.

No recurso, a empresa afirma que o cálculo da planilha de fl. 289 não está condizente com as planilhas que suportaram a sua elaboração, todas de autoria do agente diligenciante.

Mas isso não é verdade. O critério para elaboração da parcela diferível do 1º trimestre de 1997 está muito bem descrito às fls. 280/281 (itens 16/20), com identificação das obras, e elaboração dos demonstrativos: Controle Específico de Obra (item 4 da IN 21), Demonstrativo de Receitas Faturadas e Recebidas, Demonstrativo de Apuração do Resultado da Obra e Demonstrativo de Apuração dos Valores Diferidos e Amortizados. Esclareceu também que a opção do contribuinte, para fins de apropriação de receitas de contratos a longo prazo, como sendo aquela com base na relação percentual entre custo incorrido e custo orçado – item 9 da IN 21/79 (petição de fl. 101).

Assim, seguindo esse critério, apurou o montante de fl. 289.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

O que pretende a empresa recorrente é aplicação de outro critério, qual seja a da possibilidade de diferir o resultado correspondente à receita não recebida até a data de balanço (art. 360, I, RIR/94).

Enfim, está correta a forma adotada pelo agente diligenciante e confirmada pela decisão ora recorrida, pois conforme manifestação de fl. 101.

(2) A empresa alega também que não foram considerados os valores retidos a título de IRPJ e CSL nos trimestres de 1997 e 1998, devidamente corrigidos pela Selic.

Com relação ao ano de 1998, a pretensão foi acolhida acima, quando se tratou do 3º trimestre de 1998.

Contudo, em relação a 1997, como esclarecido no item 13.13 da decisão de 1º grau, a parcela diferível do lucro apurado no 1º trimestre tornou-se exigível nos trimestres seguintes (demonstrativos de fls. 286 a 289), ficando à autoridade lançadora a atribuição de constituir o crédito tributário correspondente. Isso quer dizer que, ainda que a recorrente tenha um crédito de IRFonte do 1º trimestre de 1997, há débito de IRPJ dos trimestres seguintes em valor superior, de modo que não há como ser aproveitado nem atualizado nestes autos o crédito reclamado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, e, com relação ao recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para (a) afastar a exigência relativa ao mês de novembro de 1995 sobre o valor de R\$ 48.856,11 e (b) com relação a lucros não declarados do 3º trimestre de 1998: (b.1) determinar atualização do **saldo negativo de IRPJ** dos 1º e 2º trimestres de 1998 com aplicação dos juros Selic calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento

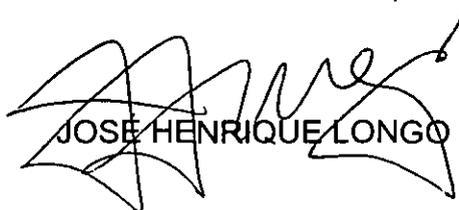


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.009636/99-11
Acórdão nº. : 108-08.306

relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, e (b.2) estabelecer a receita operacional bruta no montante de R\$ 6.850.712,39 para apuração do montante devido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005..


JOSE HENRIQUE LONGO

